



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040669-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, são agravados POUSO ALEGRE COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.434.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040669-90.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A.

**AGRAVADA: POUSO ALEGRE COMERCIAL E
AGROPECUÁRIA S/A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD em relação à pessoa jurídica. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Medida que possibilita o acesso a eventual escrituração contábil da empresa. Utilidade da medida. Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações sigilosas pelas vias administrativas. Recurso que atendeu aos pressupostos processuais para o seu conhecimento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão de fl. 970 da execução nº 1094580-69.2018.8.26.0100, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema *INFOJUD* para a tentativa de localização de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada, ora agravada.

O exequente agravante discorre sobre a possibilidade de pesquisa via *INFOJUD* em relação à pessoa jurídica. Sustenta que o deferimento do pedido visa a localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora. Pleiteia o provimento do

recurso para a reforma da r. decisão.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta (fls.72/75). Ressaltou que o agravo de instrumento não deve ser conhecido, ante a ausência de previsão legal. Alegou a ausência de urgência e de relevância da medida em questão.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata a questão de processo de execução, em que o banco credor objetiva a satisfação do crédito representado pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Sem razão a agravada quanto à pretensão de não conhecimento do recurso por falta de previsão legal.

Cabe realçar que o parágrafo único do artigo 1015 do CPC dispõe expressamente sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, o que é o caso dos autos: *“Art. 1.015. (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Havendo norma legal prevendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias no processo de execução, é cabível o conhecimento do

presente recurso.

No mérito, razão assiste ao agravante quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo Sistema *Infojud* da pessoa jurídica.

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

A pretensão tem amparo no art. 438, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe: ***“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”***.

Ressalte-se que o órgão em questão, no caso a Delegacia da Receita Federal, somente fornece informações quando estas forem requisitadas pelo Judiciário, por serem elas sigilosas. Assim, cabível a requisição judicial das informações pleiteadas pelo agravante.

A medida visa a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional, porque garante maior eficácia das decisões judiciais, em observância da segurança jurídica.

Frise-se que o art. 829, § 2º, do CPC estabelece que a penhora deve recair sobre os bens indicados pelo credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A adoção da medida possibilita o acesso a eventual escrituração contábil da empresa, que pode resultar em constrição do seu faturamento ou de outros ativos.

Respeitada a convicção do Juízo, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a realização de pesquisa de bens da pessoa jurídica pelo Sistema *Infojud*.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR